SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2576370 - MG (2024/0053218-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	P A D DO A
ADVOGADOS	:	GISELE ALBUQUERQUE MORAIS - MG127597
		ALINE CALDEIRA SAMPAIO DO AMARAL - MG177428
AGRAVADO	:	R F G DO A (MENOR)
REPR. POR	:	E F G R
ADVOGADOS	:	ROMEU CÉSAR SOARES DA MATA - MG106788
		FÁBIO IBRAHIM BRANDÃO - MG106796

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. ALIMENTOS. TUTELA DE URGÊNCIA. OITIVA DA PARTE CONTRÁRIA. AUSÊNCIA. POSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO. INSUFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 283/STF.
1. A teor da Súmula nº 283/STF, aplicada por analogia, não se admite recurso especial quando a decisão recorrida se assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a ausência de intimação da parte contrária no caso de decisão que defere a tutela de urgência *"inaudita altera parte"* não afronta os princípios do contraditório e da ampla defesa.
3. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 26 de maio de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA47720027 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 27/05/2025 23:58:26
Publicação no DJEN/CNJ de 30/05/2025. Código de Controle do Documento: 6ed09ccf-c8a3-48c8-a611-1ba8375a1d14

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2576370 - MG (2024/0053218-8)

RELATOR	:	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	P A D DO A
ADVOGADOS	:	GISELE ALBUQUERQUE MORAIS - MG127597
		ALINE CALDEIRA SAMPAIO DO AMARAL - MG177428
AGRAVADO	:	R F G DO A (MENOR)
REPR. POR	:	E F G R
ADVOGADOS	:	ROMEU CÉSAR SOARES DA MATA - MG106788
		FÁBIO IBRAHIM BRANDÃO - MG106796

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. ALIMENTOS. TUTELA DE URGÊNCIA. OITIVA DA PARTE CONTRÁRIA. AUSÊNCIA. POSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO. INSUFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 283/STF.
1. A teor da Súmula nº 283/STF, aplicada por analogia, não se admite recurso especial quando a decisão recorrida se assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a ausência de intimação da parte contrária no caso de decisão que defere a tutela de urgência *"inaudita altera parte"* não afronta os princípios do contraditório e da ampla defesa.
3. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por P. A. D. DO A. contra a decisão que inadmitiu recurso especial.

O apelo extremo, com fundamento no artigo 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim ementado:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ALIMENTOS – IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO – MENOR – PROCURAÇÃO OUTORGADA PELA GENITORA – PRELIMINAR AFASTADA – ENDEREÇO DO RÉU INCORRETO – CITAÇÃO POSSÍVEL – NULIDADE AFASTADA – CONCESSÃO DE LIMINAR EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – PREVISÃO LEGAL – ART. 10 DO CPC – INAPLICABILIDADE - OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - DESCONTO EM FOLHA – SERVIDOR PÚBLICO – IMPOSIÇÃO LEGAL – DECISÃO QUE DETERMINOU O DESCONTO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTIMAÇÃO PRÉVIA - AUSÊNCIA – NULIDADE AFASTADA – MERA COMPLEMENTAÇÃO – SEM EFEITOS INFRINGENTES – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À PARTE – RECURSO DESPROVIDO.*
> *Em se tratando de menor, a procuração deve ser outorgada ao causídico por seu representante legal. A mera irregularidade formal da petição inicial concernente no endereço do réu pode ser suprida quando possível a sua citação nos moldes do art. 319, §2º do CPC. As tutelas de urgência e evidencia são admitidas em qualquer procedimento ou fase processual, e*

Documento eletrônico VDA47719826 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 27/05/2025 23:58:34
Código de Controle do Documento: 398fc65e-9dec-4285-a17c-0b123b8a3b80

serão deferidas desde que preenchidos os requisitos do art. 300 e 303 do CPC, dispensando, para o deferimento da primeira, a oitiva prévia da parte contrária, por força do art. 9, § único, I do mesmo Código. Apenas quando o acolhimento dos embargos ocasionar a modificação do resultado do julgamento, conferindo-lhe, pois, efeitos infringentes, é que deverá haver intimação prévia da parte contrária, a fim de preservar o contraditório a ampla defesa, uma vez que a mera complementação da decisão anteriormente proferida não gera prejuízos à parte contrária. Na forma do art. 529 do CPC, em se tratando de funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa ou empregado sujeito à legislação do trabalho, poderá ser determinado o desconto em folha de pagamento da importância da prestação alimentícia. Recurso desprovido" (e-STJ fl. 1.463).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 1.510-1.513 e 1.534-1.539).

No recurso especial, o recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 10, 528 e 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

Sustenta a nulidade da decisão dos embargos de declaração, com efeito modificativo, sem prévia manifestação da parte contrária e que o deferimento de medida executiva em sede de Embargos de Declaração sem oitiva da parte adversa configura decisão surpresa.

Afirma que o rito próprio para a execução de alimentos não foi observado e que sequer houve ação de alimentos.

Com as contrarrazões (e-STJ fls. 1.608-1.612), o recurso especial foi inadmitido, dando ensejo à interposição do presente agravo.

O Ministério Público Federal emitiu parecer no sentido de conhecer o agravo para conhecer e negar provimento ao recurso especial (e-STJ fls. 1.700-1.005).

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

O Tribunal de origem dirimiu a controvérsia com base nos seguintes fundamentos:

> *"Infere-se dos autos que a agravada ajuizou a presente ação de execução de alimentos, pretendendo receber os valores correspondentes ao período de setembro de 2020 a abril de 2021, pelo rito da expropriação.*
>
> *Recebida a inicial, o d. magistrado determinou a citação e intimação da parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 03 dias, decisão submetida a embargos de declaração, opostos pela autora, considerando a omissão no que tange ao pedido de expedição de ofício para a empregadora do executado, a fim de que seja descontada em folha a importância da prestação alimentícia.*
>
> *O recurso foi acolhido de plano, nos seguintes termos:*
>
> > *Recebo os embargos interpostos, pois presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, nos termos do art. 1.023 do CPC. O embargante alega que o despacho recorrido foi omisso ao deixar de analisar o pedido de liminar. Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração opostos a fim de que a fundamentação esposada passe a integrar a decisão o despacho de ID: 3370156534, passe a constar: Expeça-se ofício a empregadora do Executado para que proceda o desconto de 20%*

Documento eletrônico VDA47719826 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 27/05/2025 23:58:34
Código de Controle do Documento: 398fc65e-9dec-4285-a17c-0b123b8a3b80

dos rendimentos líquidos do Genitor, referente a pensão arbitrada para a menor, sejam realizados diretamente na folha de pagamento, de acordo com a decisão de ID: 3363591401.

Essa decisão deu causa à insurgência recursal, considerando a ausência de intimação prévia do embargado, acerca de tal pedido, conforme estabelece o art. 1.023, § do CPC.

Pois bem.

***Primeiramente, data vênia os argumentos recursais trazidos, impõe-se afastar a alegada impossibilidade da concessão da medida liminar em sede de cumprimento de sentença**.*

Conforme disposto no art. 294 e seguintes do CPC, as tutelas provisórias poderão ser requeridas em qualquer procedimento ou fase processual, e concedidas em caráter antecedente ou incidental, bastando para tanto que estejam preenchidos os requisitos previstos nos arts. 300 e 303 do Códex.

***Nesse sentido, ao contrário do que faz crer o agravante, nos moldes do art. 9 º, § único, inciso I do CPC, a concessão da tutela de urgência dispensa a oitiva prévia da parte ré, podendo ser feita de forma liminar ou após justificativa prévia (art. 300, §2º do CPC), afastando-se, pois, a aplicação do art. 10 do CPC**.*

***Por essa mesma razão, tampouco há que se falar em nulidade do título executivo, baseada em decisão judicial que fixou alimentos provisórios, juntada à ordem n.º40**.*

Reprise-se, em se tratando de decisão que deferiu tutela de urgência, embora requerida no curso da lide, fica dispensada a oitiva prévia do réu, assim como do Ministério Público, conforme exposto alhures, não configurando violação ao contraditório, porque autorizada, legalmente, sua concessão inaudita altera pars.

Ora, relevante evidenciar que eventual impugnação aos valores fixados ou à sua concessão deverá ser debatida naqueles autos de alimentos, ou pela via recursal adequada, vedado tal questionamento na estreita via executória.

Ultrapassada tais questões, passo à análise do mérito, propriamente dito.

O art. 1.023, §2º do Código de Processo Civil determina que o juiz deverá intimar o embargado para se manifestar sobre os embargos opostos pela parte adversa sempre que o eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

***É dizer, sempre que o acolhimento dos embargos ocasionar a modificação do resultado do julgamento, deverá haver intimação prévia da parte contrária, a fim de preservar o contraditório a ampla defesa**. Nesse sentido, a doutrina:*

(...)

***Bem por isso, analisando atentamente os autos de origem e os documentos que instruíram esse recurso, conclui-se que a decisão proferida em sede de embargos de declaração não alterou o resultado do julgado anterior, mas apenas complementou a decisão anteriormente proferida liminarmente, não conferindo, pois, efeitos infringentes aos embargos**.*

Logo, embora tenha deferido em parte o efeito suspensivo, decisão essa proferida por cautela, no caso vertente, entendo que não há que se falar em violação aos princípios do devido processo legal, contraditório ou ampla defesa.

Com efeito, veja-se que a decisão objurgada sequer ocasionou prejuízos ao executado, mas apenas deu cumprimento ao dispositivo legal do Códex:

(...)

Trata-se de procedimento previsto legalmente que objetiva conferir efetividade à tutela jurisdicional já concedida, o qual o Superior Tribunal de Justiça admite, inclusive, sua incidência sobre débitos pretéritos, desde que o montante a ser descontado em folha seja razoável e não impeça a própria sobrevivência do alimentante (REsp 997515/RJ, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão).

(...)

Documento eletrônico VDA47719826 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 27/05/2025 23:58:34
Código de Controle do Documento: 398fc65e-9dec-4285-a17c-0b123b8a3b80

Por fim, quanto aos argumentos aventados relativos a pendências de estudos sociais realizados e requeridos naqueles autos de divórcio c/c alimentos, ressalto que tais questionamentos não são afetos a ação de origem, que versa exclusivamente sobre a cobrança dos alimentos provisórios fixados.

Em verdade, a insurgência recursal aparenta contumácia escusa do agravante/executado em cumprir obrigação judicialmente imposta e inadimplida desde setembro de 2020, devendo se negar provimento ao recurso e dar regular andamento ao feito executivo, ante a ausência de violação ao contraditório e ampla defesa" (e-STJ fls. 1.467-1.471 - grifou-se).

Extrai-se das razões recursais que o agravante, então recorrente, não refutou todos os fundamentos adotados pela Corte local, segundo o qual é possível o deferimento da tutela de urgência sem a oitiva da parte contrária, o que desafia o óbice constante da Súmula nº 283/STF, aplicada por analogia: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."*

Ademais, o acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "*a concessão de liminar inaudita altera parte se justifica quando a demora no pronunciamento judicial possa acarretar prejuízos ao requerente ou ineficácia de seu resultado final, não impondo restrição ao princípio do contraditório, visto tão somente postergar no tempo a oitiva da parte contrária"* (AgInt na Pet n.º 11.552/SP, relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado aos 4/10/2016, DJe 11/10/2016.)

Em reforço:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL. OFENSA AO ART. 1019 DO NCPC. NÃO OCORRÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REQUISITOS PREENCHIDOS. ALTERAÇÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. MULTA. CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.
1. Não cabe, em regra, recurso especial com o escopo de reexaminar decisão que concede ou não medida liminar ou antecipação da tutela, tendo em vista a natureza precária de tal provimento, que não enfrenta, em cognição exauriente, o mérito da demanda.
2. A reforma do julgado demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
3. ***Não há afronta ao contraditório ou à ampla defesa na ausência de intimação da parte contrária nos casos de decisão proferida em tutela de urgência "inaudita altera parte".***
4. A jurisprudência desta Corte Superior entende devida a aplicação de multa nos segundos embargos de declaração opostos com o nítido caráter protelatório. 5. Agravo interno a que se nega provimento"
(AgInt no AREsp n. 1.297.302/DF, relator Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador Convocado do TRF 5ª REGIÃO), Quarta Turma, julgado em 25/9/2018, DJe de 1/10/2018 - grifou-se)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. REPAROS DE VÍCIOS CONSTRUTIVOS. TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 735 DO STF, POR ANALOGIA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELO NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. ART. 85, § 11, DO NCPC. INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

Documento eletrônico VDA47719826 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 27/05/2025 23:58:34
Código de Controle do Documento: 398fc65e-9dec-4285-a17c-0b123b8a3b80

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, à luz do disposto no enunciado da Súmula n.º 735 do STF, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito.

*2. "**A concessão de liminar inaudita altera parte se justifica quando a demora no pronunciamento judicial possa acarretar prejuízos ao requerente ou ineficácia de seu resultado final, não impondo restrição ao princípio do contraditório, visto tão somente postergar no tempo a oitiva da parte contrária (AgInt na Pet n.º 11.552/SP, relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado aos 4/10/2016 , DJe 11/10/2016.)***

3. A interposição de agravo interno não inaugura instância, razão pela qual se mostra indevida a majoração dos honorários advocatícios prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015.

4. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do NCPC não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime. A condenação ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória (AgInt no AREsp 1.658.454/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 31/8/2020, DJe 8/9/2020).

5. Agravo interno não provido"

(AgInt no AREsp n. 2.205.858/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023 - grifou-se)

Quanto ao pedido formulado na impugnação (e-STJ fls. 1.608-1.612), por não se verificar, neste momento, o caráter protelatório do recurso, torna-se desnecessária a aplicação da reprimenda por litigância de má-fé.

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Na hipótese, não cabe a majoração dos honorários sucumbenciais prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, pois o recurso tem origem em decisão interlocutória, sem a prévia fixação de honorários.

É o voto.

Documento eletrônico VDA47719826 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 27/05/2025 23:58:34
Código de Controle do Documento: 398fc65e-9dec-4285-a17c-0b123b8a3b80

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.576.370 / MG

Número Registro: 2024/0053218-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
01569087620178130188 0188180092036 07100741120188130000 07502445920178130000 10000211983010001 10000211983010002 10000211983010003 10000211983010004 10000211983010005 10000211983010006 156908762017813018 188180092036 19830284920218130000 50005912320218130188 50011687620198130024 50023269120218130188 50232691202181301 88 71007411201881300 00 75024459201781300 00

Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: P A D DO A
ADVOGADOS	: GISELE ALBUQUERQUE MORAIS - MG127597
	ALINE CALDEIRA SAMPAIO DO AMARAL - MG177428
AGRAVADO	: R F G DO A (MENOR)
REPR. POR	: E F G R
ADVOGADOS	: ROMEU CÉSAR SOARES DA MATA - MG106788
	FÁBIO IBRAHIM BRANDÃO - MG106796

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS

TERMO

Documento eletrônico VDA47706533 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/05/2025 00:32:44
Código de Controle do Documento: 9f7c40ad-9f01-41c4-95cd-0a42b5e42d66

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 26 de maio de 2025

Documento eletrônico VDA47706533 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/05/2025 00:32:44
Código de Controle do Documento: 9f7c40ad-9f01-41c4-95cd-0a42b5e42d66